Empréstimo, reutilização em garantia e o fim da custódia

Dr Alexander Ressos, TEP
Attorney-at-Law (Switzerland and Germany),
Solicitor (England & Wales and Hong Kong)
Of Counsel, KGP Legal LLC
alexander.ressos@kgplegal.com.sg
www.ressos.com.sg

A custódia termina onde começa o empréstimo. Um custodiante que pode usar tokens de clientes por conta própria, emprestá-los a terceiros ou dá-los em penhor tem uma dívida para com o cliente, e não o ativo do cliente. Essa é a lição da Celsius, da Voyager e, em Singapura, da Hodlnaut e da Vauld, cujos clientes descobriram em 2022 que as contas "earn" eram empréstimos sem garantia a uma empresa em crise. A Parte J, Capítulo V e a Parte N, Capítulo IV analisam os processos em Singapura. O ponto técnico para este capítulo é simples. Se os termos permitem ao custodiante movimentar os tokens para seus próprios fins, nenhuma arquitetura de gestão de chaves restaura a posição do cliente. A blockchain mostrará os tokens saindo do endereço do custodiante, e o direito da insolvência tratará o cliente como credor.

O direito suíço o diz expressamente. O art. 242a da Lei federal de execução e falência (SchKG/DEBA) protege apenas os ativos que o custodiante se obrigou a manter "a todo momento" para o cliente. Um direito de uso destrói a proteção e converte o arranjo em depósito, o que exige uma licença bancária ou fintech nos termos dos arts. 1 ou 1b da Lei Bancária (BankA).[1] Singapura chega a resultado semelhante pelo direito contratual e pelo direito dos trusts. Uma cláusula que permite o uso é incompatível com um trust e deixa o cliente com um crédito contratual.

© 2026 Dr Alexander Ressos. General information only, not legal, tax or investment advice. No client relationship is created. All Singapore law advice is provided by a duly licensed and regulated firm of Singapore advocates and solicitors only on the basis of an express written letter of engagement. More information at SingaporeIQ.com and ressos.com.sg.

Notas

1. Banking Act, SR 952.0, art. 1b, par. 1 (aceitação de depósitos do público até CHF 100 milhões sem pagamento de juros nem aplicação); Banking Ordinance, SR 952.02, art. 5a (ativos baseados em criptografia como depósitos quando o custodiante pode deles dispor). Parte E, Capítulo II. ↩

Disclaimer

This article is provided for general information only. It is based on publicly available sources as at its date of publication. These sources have not been independently verified against licences, regulatory registers or the records of the entities concerned. It is not legal, tax, financial or investment advice. Nor is it a recommendation to invest in, transact with or use the services of any entity mentioned. Law and regulation change frequently, so the content may be incomplete or outdated. To the fullest extent permitted by law, Dr Alexander Ressos and the publisher of SingaporeIQ exclude all liability for loss or damage arising from the use of or reliance on this article. Readers should obtain advice on their specific circumstances before acting or refraining from action.

Names and trademarks of the entities discussed belong to their owners and are used for identification only. Their mention implies no endorsement, affiliation or allegation of wrongdoing. All Singapore law advice is provided by a duly licensed and regulated firm of Singapore advocates and solicitors only on the basis of an express written letter of engagement. Corrections and updates: contact@ressos.com.

© 2026 Dr Alexander Ressos. This article may be quoted with attribution to SingaporeIQ (SingaporeIQ.com). Reproduction in full and any commercial use require prior written consent. The Legal Terms at https://singaporeiq.com/legal-terms apply.

Author contact: Dr Alexander Ressos, TEP · contact@ressos.com